

**RESOLUÇÃO Nº 039, DE 16 DE OUTUBRO DE 2024.**

**Dispõe sobre a instalação de equipamentos de utilidade pública em passeio, no âmbito do sistema de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.**

Considerando a Lei Federal no 10.257 de 10 de julho de 2001 (Estatuto das Cidades), que regulamenta os artigos. 182 e 183 da Constituição Federal e estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências, e a Lei Complementar Municipal no 85/2013, que dispõe sobre o código de obras do município de Tubarão regulamentando as normas edilícias no município; revoga disposições em contrário quanto as matérias relativas às edificações e dá outras providências;

A SUPERINTENDENTE GERAL DA AGÊNCIA REGULADORA DE SANEAMENTO, ILUMINAÇÃO PÚBLICA E MOBILIDADE DE TUBARÃO – AGR TUBARÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 020/2008, resolve:

**Art. 1º.** Essa resolução disciplina as regras para utilização do passeio pela Concessionária de serviços públicos de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto (S.A.A.E.S).

**Art. 2º.** Para efeitos desta Resolução, considera-se:

- I. Concessionária: concessionária dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;
- II. Equipamentos urbanos, aqueles enquadrados em uma das seguintes definições:
  - A. equipamentos privados: edificações residenciais, industriais e comerciais;
  - B. equipamentos públicos: edifícios públicos, vias, passeios públicos e praças públicas;
  - C. equipamentos de utilidade pública: equipamentos de sistemas de distribuição de água, equipamentos de coleta, transporte e tratamento de esgotos, telefone, eletricidade e iluminação pública;
  - D. equipamentos de logradouros públicos: placas, numeração, abrigos, cabinas, muros, grades, bancos, fontes, esculturas ornamentais, recipientes para detritos, caixas de correio, relógios, extintores, dispositivos de comunicação visual para publicidade e propaganda;
  - E. equipamentos sociais ou comunitários: centros e locais de educação, saúde, lazer, esporte, religião e culto e promoção social;
- III. Equipamentos de infraestrutura urbana aflorados e subterrâneos: aqueles “equipamentos urbanos” dispostos de forma regular no passeio, como postes, armários de equipamentos, bancos, floreiras, lixeiras, estações elevatórias, estações de tratamento de esgoto compactas, boosters e assemelhados.

**Art. 3º.** Fica autorizada a utilização, pela Concessionária, do passeio público para a implantação de equipamento de utilidade pública, nos termos do art. 67 da Lei Complementar Municipal nº 85/2013.

**Art. 4º.** A largura da calçada pode ser dividida em três faixas de uso, conforme determina a NBR 9050 ou outra que vier a substituí-la:

- a. faixa de serviço: serve para acomodar o mobiliário, os canteiros, as árvores e os postes de iluminação ou sinalização. Nas calçadas a serem construídas, recomenda-se reservar uma faixa de serviço com largura mínima de 0,70 m;
- b. faixa livre ou passeio: destina-se exclusivamente à circulação de pedestres, deve ser livre de qualquer obstáculo, ter inclinação transversal até 3 %, ser contínua entre lotes e ter no mínimo 1,20 m de largura e 2,10 m de altura livre;
- c. faixa de acesso: consiste no espaço de passagem da área pública para o lote. Esta faixa é possível apenas em calçadas com largura superior a 2,00 m. Serve para acomodar a rampa de acesso aos lotes lindeiros sob autorização do município para edificações já construídas.

**§ 1** Serão consideradas situações de caráter de exceção, aquelas regiões consolidadas com as seguintes características:

- a. Sem faixa de acesso, com passeio público inferior a 2 (dois) metros, e faixa de serviço e faixa livre em desacordo com normas urbanísticas vigentes;
- b. Com posteamento ou outros equipamentos de utilidade pública já instalados e que devido o seu alinhamento, definem a faixa de serviço.
- c. Onde a faixa de acesso permite a instalação do equipamento de utilidade pública sem interferir na largura mínima da faixa livre ou passeio, ou seja, 1,20 m.

**Art. 5º.** A utilização do passeio para construção de equipamentos aflorados de utilidade pública para a prestação do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário, se dará na faixa de serviço, conforme disciplina a NBR 9050.

**§ 1º** Em caráter de exceção, fica autorizada:

- a. a utilização de área próxima ao muro, na faixa de acesso, com o objetivo de garantir segurança aos pedestres e melhor acomodação do equipamento.
- b. instalação de painéis suspensos, respeitando 2,10 m de altura livre junto ao poste de energia elétrica, ou estrutura específica própria, desde que técnica e financeiramente viável.

**§ 2º** Os equipamentos de utilidade pública subterrâneos, que não interfiram na mobilidade urbana, poderão ocupar toda a extensão do passeio e via pública.

**Art. 6º.** A concessionária deverá, obrigatoriamente, submeter à autoridade municipal responsável pela aprovação de projetos, o pedido de utilização de passeio para viabilizar a emissão de alvará de construção.

**Art. 7º.** A Concessionária do S.A.A.E.S. deverá observar as normas vigentes de modo a garantir a acessibilidade às edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos.

**Art. 8º.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se.

Tubarão, Santa Catarina, 16 de outubro de 2024.

**MADOLON REBELO PETERS**  
*Superintendente Geral*  
*AGR - Tubarão*

**“PUBLICAÇÃO”**

Publicado no Mural da Recepção da AGR-Tubarão na mesma data.

**JOÃO FLÁVIO ALVES**  
*Superintendente Administrativo-Financeiro*  
*AGR-Tubarão*